

01-0072/1994

Reunião de 09/08

P. 06/10

Se 12/11

Falta
Juntado
(52)

48

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001007294 DE 1994

8-104,70

NATUREZA : PL

01-0072/94-2 DE 10/03/94

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE ESPAÇOS PERMEÁVEISEM ÁREAS DE PROPRIEDADE PÚBLICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

AREA VERDE
CANTEIRO CENTRAL
PAISAGEM URBANA
SOLO PERMEAVEL
URBANIZACAO

OBSERVACOES :

Lei 12.319/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:04:10

00000011873-76



ARQUIVADO EM

23,6,97

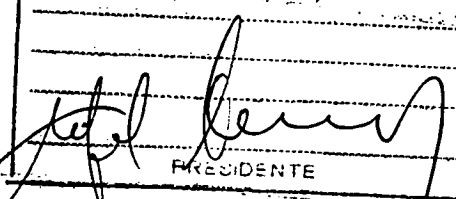
SEÇÃO DA SEÇÃO
SEÇÃO APARECIDA DARRICA
Chefe de Seção Técnica

Chefe da Seção
Chefe de Seção Técnica



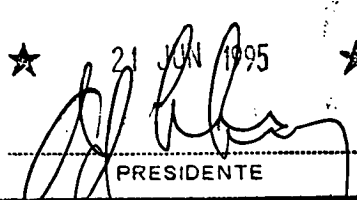
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do pres.
n.º	72	de 19. 94

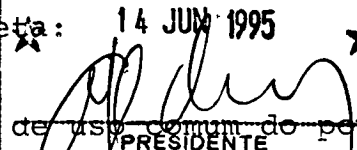
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: MAR 1994
COMISSÃO Z URBANA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
REGRAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0072/94-2

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO	
★	21 JUN 1995
	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO VOLTA A 2a DISCUSSÃO	
★	14 JUN 1995
	
PRESIDENTE	

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento), no mínimo, de sua área descoberta total.

§ 1º - Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º - Sempre que haja aproveitamento do subsolo de área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 2º - As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único - Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, adota-se a definição de área verde do art. 34 da Lei 10.676 de 7 de novembro de 1988.

Parágrafo único - O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO
10 MAR 1994
- 10 - CÓD. 0561



folha n.º	02	de pros
n.º	72	de 19 94

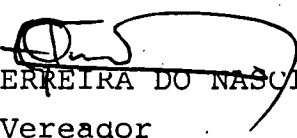
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

10/3/94


JOSÉ INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	72	de 19. 94

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento das grandes cidades, induz o administrador público à constante procura de soluções urbanísticas que ofereçam melhores condições de vida para a população e que venham a se constituir em fatores de ocupação dos espaços ociosos dentro da malha urbana.

Dentro deste enfoque administrativo o presente Projeto de Lei visa proporcionar normas em relação ao solo resguardando-o da erosão.

Isto porque, estabelece parâmetros de aeração do solo urbano Não só criando, como, também adaptando Espaços Permeáveis.

No estudo da matéria em profundidade, verificou-se que a tendência atual, não somente no Município, mas, também, em todo o Universo, principalmente, nos grandes centros urbanos, é asfixiar o solo.

Ora, não há razão mais nobre que seja de expansão, progresso e desenvolvimento que justifique o esquecimento dos espaços permeáveis para que a terra possa respirar.

Dentro do enfoque do Projeto de Lei apresentado, os Espaços Permeáveis além de agradáveis, como efeito paisagístico, agirão como aliados à preservação dos logradouros públicos.

Em síntese, o presente Projeto de Lei visa garantir e ampliar a permeabilidade e o tratamento paisagístico do solo, por parte do Governo Municipal.

A implantação do presente Projeto de Lei, após sua aprovação transformando-o em Lei, vem realçar o belo e o agradável como, também, necessário o tratamento paisagístico do solo da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 72 de 1994 17.03/94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

PL 202/91

em 17/03/94

FÁTIMA MOEIRA MOTTI
Assessor Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

17,03,94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/3/94 às 12 h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de março de 1994

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 5.4.94

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	72	de 1994
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

05/4/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

11/11/94

Em cumprimento ao disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 1.114/94, a Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu:

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Justado de nº 1, de 11/11/94, rubricado sob	
folha n.º 6	11/11/94 a) <i>al</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
N.º 72 de 1994
O funcionário

PARECER
0576/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/94.

PUBLIQUE-SE EM
23 / 05 / 94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre o tratamento paisagístico a ser dado em 30%, no mínimo, das áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como das áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo urbano.

Dispõe, ainda, o projeto, que havendo aproveitamento do sub-solo de área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá também receber tratamento paisagístico.

O projeto está amparado no art. 13, XIV e art. 148, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/4/94

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25 / 05 / 1994

página 34 coluna 1ª

conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25/05/94

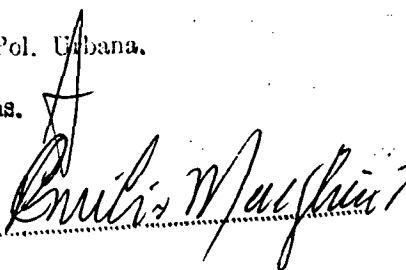


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

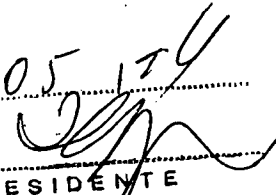
Em 30/05/94 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

31/05/94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07	do Proc
n.º 72	de 19 94
Funcionário <i>J</i>	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput" do Regimento Interno.

Em, 14/06/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

~~PARER Nº~~ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO PL 72/94

Folha n.º 08 do Proc
No 72 de 1994
O Funcionário J

De autoria do Vereador José Indio Ferreira do Nascimento, o presente projeto de lei, nº 72/94, dispõe sobre tratamento paisagístico a ser dado em 30 % da área descoberta total, no mínimo, das áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como das áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo urbano (art. 1º).

Prevê ainda a proposta que este percentual mínimo de tratamento paisagístico se aplica também àquelas áreas onde haja aproveitamento do subsolo (§ 2º do art. 1º).

Mesmo as pequenas áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, deverão, pela proposta, receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão (art. 2º).

Outro ponto importante a ser destacado da propositura é que ela obriga a que todo o tratamento paisagístico referido deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas (§ único do art. 3º).

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade do projeto, conforme parecer à fl. 06.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto. Afinal, como se sabe, a maior causa das enchentes que constantemente ocorrem na cidade é a excessiva impermeabilização do solo urbano. A proposta, ao prever que as áreas que receberem tratamento paisagístico deverão ser permeáveis, sem pavimentação e com o devido ajardinamento, fará com que parcela das águas pluviais percole pelo solo, minorando portanto os efeitos negativos de quando da ocorrência de chuvas.

Quanto ao tratamento paisagístico em si, ele também é extremamente bem-vindo. Há inúmeros casos de áreas públicas em São Paulo em que se faz a pavimentação quase que completa, ou mesmo completa, dos mesmos, sem que se tenha a preocupação de plantar sequer uma árvore. Temos também muitas áreas verdes resultantes de parcelamento do solo praticamente abandonadas, fato este que a medida procura reverter.



Câmara Municipal de São Paulo

.2.

Assim, numa cidade onde temos carência e enorme necessidade de mais verde, para contrabalançar com a imensa massa de concreto e asfalto dominantes e propiciar ao habitante, dessa forma, um melhor equilíbrio, a propositura como um todo é pertinente.

Favorável, pois, nosso parecer.

Folha n.º	09	do	Opac
N.º	72	de	19 94
O Funcionário	<i>J</i>		

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/06/94

PRESIDENTE

RELATOR

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 03/07/94

LUIS FERNANDO D. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 10/07/94 às 14:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar

Sessão da Comissão de Finanças e Orçamento
10/07/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(s) ao(s) processo(s) rubri-
cado(s) sob n.º 10 e fornecida informação sob
n.º 11, 09/08/94 a ()



Parecer

Municipal de

São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 72 de 1994
funcionário

PARECER
0895/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 72/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa, é garantir e ampliar a permeabilidade e o tratamento paisagístico do solo. Para tanto, o projeto estabelece que devem receber tratamento paisagístico as áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, em 30%, no mínimo, de sua área descoberta total.

Também receberiam tratamento paisagístico a superfície de áreas onde há aproveitamento do seu subsolo e as áreas verdes ligadas ao sistema viário (canteiros e praças giratórias com diâmetro menor que 20 metros)

O projeto determina ainda que o tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Em termos práticos, uma consequência positiva desta propositura seria evitar as enchentes causadas pelas águas das chuvas que não conseguem ser absorvidas pelo solo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias pró-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 16.72 de 1994
funcionário

prias para sua efetiva implementação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto
de 1994.

Presidente -

[Handwritten signature]

Relator -

[Handwritten signature]

Jose Faria

Vunt

João de Deus

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/ agosto / 1994
pagina 41 coluna 1.º e 2.º
Conferido: My

Retificado
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17/ agosto / 1994
pagina _____ coluna _____
Conferido: My

A.A.T.M.

Em, 16/ 08/ 94

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 12 do proc.
n.º 72 de 19 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	2	ANA	202 SE	14.6.95		

28. PL 072/94, do Ver. José Índio F. Nascimento (PMDB) Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

OSR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) -

A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. Regimentalmente, se alguém quiser se manifestar que o faça agora. Está aprovado o item 28, em primeira.

Passemos ao item 29.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 13 do proc.
n.º 72 de 19 94



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	2	Monteiro	204 ext.	21.06.95		

- PL 972/94, do Ver. José Índio P. Nascimento (PLDB)

Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- o - o -

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Regimentalmente, se alguém desejar manifestar-se contra que o faça agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0342/1995

Folha n°.	15	do proc.
n°.	12	de 1994

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 072/94 de autoria do Vereador José Índio - dispondo sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 001007294. (PROJETO DE LEI Nº 72/94). Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total. § 1º - Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação. § 2º - Sempre que haja aproveitamento do subsolo e área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico. Art. 2º - As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão. Parágrafo único - Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo. Art. 3º - Para os fins desta lei, adota-se a definição de área verde do art. 34 da Lei 10.676 de 7 de novembro de 1988. Parágrafo único - O tratamento paisagístico



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	17	do proc.
nº.	12	de 1994

deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ZUZIVASSATO Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, JEHLA XAVIER MACHADO Diretora
Chefe de Seção Técnica II *Diretor Téc. do Departamento*
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo. -
aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Inácio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha nº.	18	do proc.
nº.	72	de 1994
<i>ge</i>		

Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total.

§ 1º - Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º - Sempre que haja aproveitamento do subsolo e área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 2º - As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	19	do proc.
n°.	12	de 1994

Parágrafo único - Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo. —

Art. 3º - Para os fins desta lei, adota-se a definição de área verde do art. 34 da Lei 10.676 de 7 de novembro de 1988.

Parágrafo único - O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 1995.

O Presidente,

pmap



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 26 de junho de 1995.

Folha n°.	20	de proc
n°.	72	de 1994
<i>R</i>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 342/95, de 26/6/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 72/94, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

ANEXO:

27/6/95
Regina Lúcia Pinheiro Teixeira

REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 72 de 19 94 19 07 95 (a) 2

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista veto total aposto pelo Executivo.

19/7/95

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

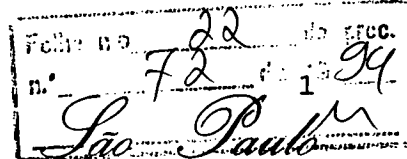
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de



São Paulo, 93 de julho de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 170/95

15 - DOCREC
15-0166/1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995

COMISSÃO REVISÃO
POLÍTICA URBANA MEMÓRIAS
PÚBLICAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

PR. DENTE

RECEBIDO N.º A. T. M.

Em 13/07/95
às 16:40 horas

REJEITADO O VETO

09 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0342/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Casa em 21 de junho de 1995, referente ao Projeto de Lei nº 72/94.

O autor da proposta é o nobre Vereador José Índio; ela dispõe sobre o tratamento paisagístico a ser dado às áreas verdes municipais de uso comum do povo e às áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo.

Sem embargo do apreço que dedico aos dignos integrantes dessa Casa de Leis, sou compelido a vetar o texto aprovado por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

As normas estabelecendo os critérios de utilização dos próprios municipais, que fazem parte do Sistema de Áreas Verdes, encontram-se definidas na Lei nº 10.676, de 7 de novembro de 1988, que aprovou o Plano Diretor e instituiu o Sistema de Planejamento do Município de São Paulo.

E mais, de acordo com o artigo 70, inciso X, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

.....
X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor."

Qualquer propositura que objetive alterar, ainda que parcialmente, como no caso em

EDIÇÃO DE ANAIS

01 AGO 1995

- DT. 10 -

Folha no. 23 do proc.
n.º 72 de 1999

pauta, as diretrizes do Plano Diretor, deve submeter-se à regra mencionada.

É certo que, pela Emenda nº 2 à Lei Orgânica deste Município, datada de 17 de outubro de 1990, as competências definidas nos incisos VIII, X e XI do artigo 70 não mais excluem a competência do Legislativo.

Entretanto, essa Emenda, dentro da interpretação sistemática das leis, deixa entrever que ao Legislativo se facultou a apresentação de emendas, durante a fase discussão/votação do Plano Diretor, a ser encaminhado pelo Executivo.

Entre as tarefas de cada um dos poderes que integram o Município, não há dúvida que a administrativa é atribuída ao Executivo.

Quem detem o conhecimento da máquina pública é que possui a iniciativa para propor ao outro poder, o Legislativo, o Plano Diretor. E nem poderia ser de maneira diversa, sob pena de inviabilizar a própria execução.

O fato do projeto haver sido apresentado por um representante da Câmara Municipal e não pelo Prefeito deixa ver, desde logo, que ele padece de vício de iniciativa.

Observe-se, por outro lado, que a norma em elaboração não se limita a indicar parâmetros gerais de implantação de tratamento paisagístico, mas impõe ao Executivo, a obrigação de implementação, desde logo, desse serviço.

Para exemplificar, o parágrafo 1º do artigo 1º determina que se façam as adequações nas praças e outras áreas verdes públicas em desacordo com o projeto aprovado; o mesmo se registra no "caput" do artigo 2º, no que diz respeito ao tratamento paisagístico das áreas verdes ligadas ao sistema viário; o parágrafo único desse dispositivo manda que nas remodelações de logradouros públicos em que não seja possível evitar a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, que se faça a compensação pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Para a realização desse trabalho será necessário um serviço específico que o Executivo fica obrigado a criar; sem o que nada poderá ser feito.

A criação de serviços públicos depende de projeto de lei de iniciativa do Prefeito.

E não se cria serviço sem o indispensável suporte financeiro; as receitas e as despesas devem integrar a lei orçamentária; a previsão orçamentária, como regra, é condição essencial à regularidade das despesas.

Prevê a Lei Orgânica deste Município, no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, que,

"Art. 37 -
.....
@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Nesses assuntos, o Prefeito não recebeu da Lei Orgânica uma faculdade de tomar a iniciativa, mas uma determinação, cuja falta impedirá a Câmara Municipal de legislar.

Ao ser desatendida a regra constitucional (artigo 2º da Constituição Federal), recepcionada pela Lei Maior desta Cidade, no artigo 6º, da independência e harmonia dos poderes, retirou-se do processo legislativo em tela, um dos sustentáculos em condição de permitir sua transformação em lei.

Convém ainda lembrar não ter a lei decretada levado em conta que as questões relacionadas ao Plano Diretor, necessitam de tratamento sistemático, não comportando sua fragmentação.

O projeto em exame, embora tenha se destinado ao tratamento paisagístico de áreas verdes de uso comum do povo, bem como das institucionais, findou por reduzir a porcentagem de cobertura de verde para 30% (trinta por cento) da área descoberta total.

Ocorre que a Lei nº 10.676/88, o Plano Diretor, nos artigos 38 e 39, fixa que a área livre, destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, seja de 60% (sessenta por cento) a 40% (quarenta por cento) do total da área verde.

Portanto, a obrigação de dar tratamento paisagístico a 30% da área descoberta total, reduz as áreas de ajardinamento e arborização para 18% ou 12% da área anterior definida.

Folha no	25
n.º	72 de 99

Além do projeto haver diminuído a área reservada para o verde, não foi dado à proposta, um tratamento compatível com a legislação municipal, como deveria ser por força do artigo 155 da Lei Orgânica citada, segundo o qual,

"Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor."

Não se justifica que no atual momento da vida desta metrópole, em que há uma crescente preocupação com enchentes, cujos transtornos são amplamente sentidos, se reduzam as áreas permeáveis.

As atuais condições de absorção dos terrenos em geral devem ser preservadas e dentro do desejável, melhoradas, nunca, porém, diminuídas.

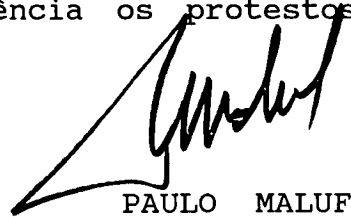
A arborização de vias e áreas verdes estabelecida pela Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 29.716, de 2 de maio de 1991, vem produzindo resultados satisfatórios, não sendo conveniente sua mudança.

A qualidade de vida urbana encontra-se diretamente ligada ao verde; não se justifica, em hipótese alguma, a redução das áreas verdes.

Dessa forma, com base no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Maior deste Município, veto, no todo, o projeto aprovado por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em vista do exposto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
AO/fsc



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0342/1995

Fls. no. 26
72 de 94

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 001007294. (PROJETO DE LEI Nº 72/94). Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total. § 1º - Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação. § 2º - Sempre que haja aproveitamento do subsolo e área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico. Art. 2º - As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão. Parágrafo único - Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo. Art. 3º - Para os fins desta lei, adota-se a definição de área verde do art. 34 da Lei 10.676 de 7 de novembro de 1988. Parágrafo único - O tratamento paisagístico



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do	Proc.
n.º	72	de	1999

deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ^{PAULO M. A. DE PAULA} ..Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~ZUZY ASSATO~~ ^{ZUZY ASSATO} ..Oficial Legislativo padrão

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ~~ANGELA BORDINI ANDREONI~~ ^{ANGELA BORDINI ANDREONI} ..Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{LEILA XAVIER MACHADO} ..Diretora

^{Chefe de Seção Técnica I} do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-

Josemar

[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 28 -

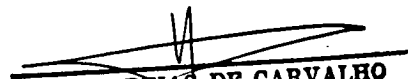
do processo nº.....01-0072.....de 19.94.....(a).....

Blanc

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

02-08-95


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/08/95 às 12h.

À A.T.M., a pedido
Em. 20/10/95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



16 - PAR
16-1531/1995

17 - RELCOM
17-1752/1995

Folha n.º 29 do proc.

19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 72/94.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, dispondo sobre o tratamento paisagístico a ser dado em 30%, no mínimo, das áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como das áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo urbano.

Dispõe, ainda, que havendo aproveitamento do sub-solo de área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá também receber tratamento paisagístico.

Aprovado em 21.6.1995, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria tratada no projeto já foi alvo da Lei nº 10.676/88, Plano Diretor, cabendo ao Prefeito a iniciativa legislativa; que o projeto cria um serviço público, esbarrando no art. 37, § 2º, IV, da L.O.M.; que a lei decretada acaba por reduzir a porcentagem de cobertura de verde das áreas que menciona, tendo em vista os arts. 38 e 39, da Lei nº 10.676/88.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Ressaltamos, inicialmente, que o projeto não se trata de um Plano Diretor. De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, o plano diretor "é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 393).

A própria Lei Orgânica define-o como "instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade". Contudo, ainda que assim não fosse, a Lei Orgânica é clara ao dispor que compete ao Prefeito e ao Legislativo a iniciativa para propor o plano diretor, conforme art. 70, X, parágrafo único.



Câmara Municipal de

Folha n.º 30 do proc.
de 19 95
São Paulo

O projeto também não cria um serviço público. De fato, seu escopo, assim como o da Lei nº 10.948/91 citada no veto, que teve origem no PL 429/89 do Vereador Nelson Guerra e que estabelece critérios para a arborização de vias e áreas verdes, é o de propiciar proteção ambiental, controle da poluição, higiene, conforto e estética para a cidade, todas matérias de interesse local da comuna, inserindo-se, portanto, no âmbito do poder de polícia municipal.

Argumenta o Sr. Prefeito, ainda, que o texto aprovado reduziu a porcentagem de cobertura verde para 30% da área descoberta total, sendo que de acordo com o art. 38, da Lei nº 10.676/88, 0,6 décimos, no mínimo, do total das áreas verdes deve ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização. Ora, tal fato apenas demonstra que houve uma alteração da regra em vigor, mas não inquina a propositura com vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do veto.

Comissão de Constituição e Justiça, 08/10/95

Quanto aos aspectos relativos à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente relacionados ao Veto Total apostado pelo Executivo, temos as seguintes ponderações:

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 72/94 diz: "Art. 12 - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes do parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento), no mínimo, de sua área descoberta total." (grifo nosso)

Ora, em primeiro lugar devemos lembrar que o autor da proposta deixa claro que no mínimo 30% (trinta por cento) da área total das áreas verdes municipais e das áreas institucionais devem receber tratamento paisagístico.

Em segundo devemos lembrar que o artigo 37 da Lei nº 10.676/88 dita que 0,6 (seis décimos) da área total



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
n.º de 19

das áreas verdes devem ser livres e destinadas à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Portanto enquanto pelo Projeto de Lei nº 72/94 fica obrigatório o recebimento de tratamento paisagístico em pelo menos 30% (trinta por cento) de uma determinada área verde já pelo que dita o artigo 37 da Lei 10.676/88 os 0,6 (seis décimos) ou 60% da área total das áreas verdes devem ser livres e destinadas à implantação e preservação de ajardinamento e arborização. Como se vê, caso o projeto seja aplicado, nada impede que os 30% (trinta por cento) restantes do total dos 60% (sessenta por cento) da área verde sejam também arborizados.

O autor da proposta ao apresentar esse tipo de projeto preocupa-se não só com a erosão (como podemos ler no 2º parágrafo da Justificativa) como também com o aspecto paisagístico que como já dissemos em nosso Relatório (folha nº 8) é extremamente bem vindo já que há inúmeros casos de áreas públicas em que se faz a pavimentação quase que completa ou quando não são áreas abandonadas onde o mato predomina.

Portanto, buscar que o Poder Público dê um tratamento paisagístico que deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas, como dita o Parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei, é um anseio do legislador e por conseguinte do munícipe que o Executivo deve ter como parte de sua rotina de serviços.

Pelo exposto, somos contrários ao Veto Total apostado pelo Executivo.

Contrário, portanto, ao Veto Total.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Alm. L. B.
Me. Maria Nader

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que assiste razão ao Sr. Prefeito quanto ao veto, eis que o projeto cria serviço sem o indispensável suporte financeiro,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc. 19

sendo certo que as receitas e despesas devem integrar a lei orçamentária, e a previsão orçamentária, como regra, é condição essencial à regularidade das despesas.

Destarte, pela manutenção do veto total é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento,

[Handwritten signatures and text]
Teodoro (interim)
Teodoro Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	33	do proc.
n.º		de 19
GRADOR		CONT. APARE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARE
30	17		26 01	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- Item 52. Discussão e votação únicas do veto total
aposto pelo Executivo ao PL 72/94, ~~para~~ do Vereador José Índio Fer-
reira do Nascimento (PMDB), que dispõe sobre espaços permeáveis sem
área de propriedade pública. Rejeição mediante ~~xt~~ voto favorável
da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 34 do proc.
n.º PAULO do 19
M.º 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	2		26 S0	9.04.97		

O SR PRESIDENTE (NELO RODOLFO - PPB) - Vamos proceder à votação do Item 52. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora (Pausa).

O SR ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem)

Sr. Presidente, a Bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário.

A SRA ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem)

Sr. Presidente, a Bancada do PSDB., deseja manifestar seu voto contrário.

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo) PPB - Está rejeitado o veto, com os votos contrários do PT. e do PSDB. Vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-35-

do processo n°

01-72

de 19

94

(a)

936

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente,
devendo a matéria ser enviada à promulgação.

10.04.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
Em 23/04/97
Às 15:30 horas


Sr. Marcos

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição
ao veto total aposto.

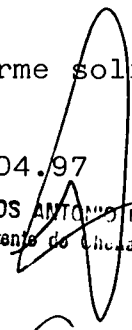
09.04.97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

09.04.97


MARCOS ANTONIO STEIOFIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE.....m..... juntado.....s..... nesta data,05..... documento.....5..... e papel para informação, rubricado.....s.....

sob folha.....s..... n.º 36 a 38.....

Em.....17.....04.....98.....

(a).....My.....



Folha n.º 36	do proc.
N.º PL 72	de 1994
O funcionário	W

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0073/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 09 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 072/94 de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - dispondo sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 37 do proc.
N.º 72 de 1994
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 11 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 073/97 de
11.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **rejeição** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 072/94 de autoria do Vereador José Índio Ferreira
do Nascimento.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:
94604 97
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SANTANA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº PL 72 de 19 99 12 04 97 (a) 

Sr. Marcos

Juntar ao processo o Of. ATL 42/97;
oficiar ao Executivo encaminhando cópia e preparar carta de lei
promulgada.

17/04/97

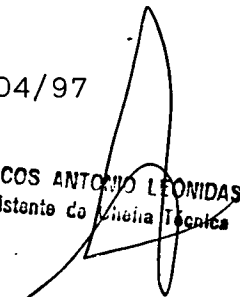

MARGARETE PINÊS DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

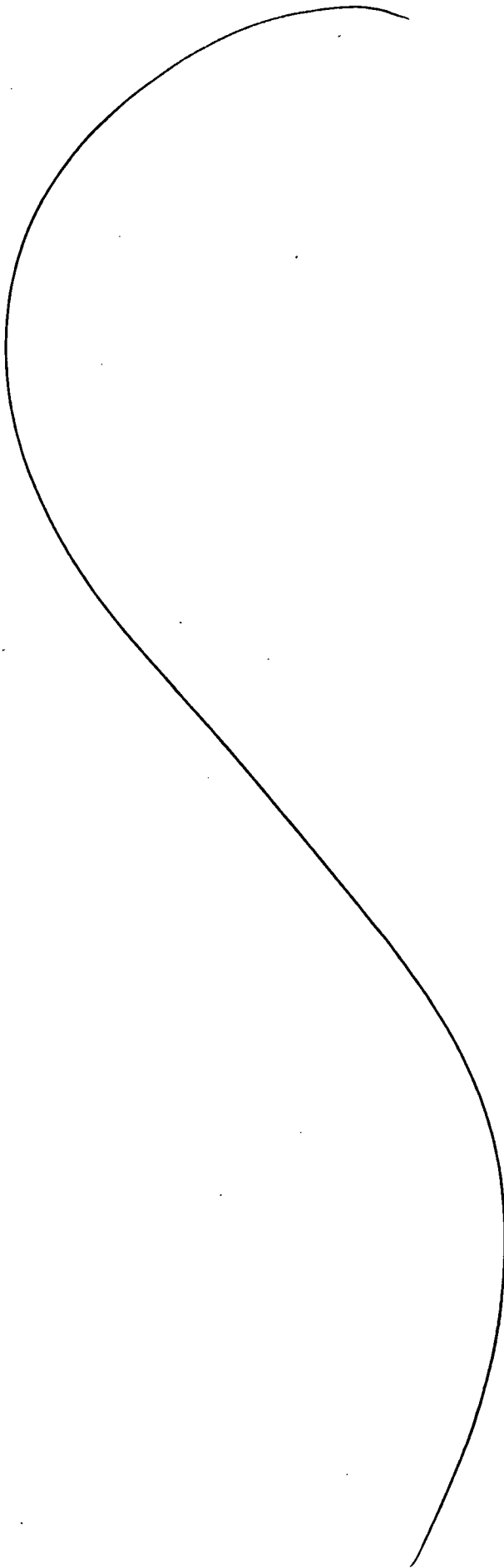
Sra. Chefe.

de V. Sa..

Providenciado, conforme solicitação

17/04/97


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Seção Técnica



SEGUE... *Mr* ... juntado... *S* ... nesta data, ... *05* ... documento... *S* ... e papel para informação, rubricado... *S* ...
sob folha... *S* ... n.º *39 a 48*...

Em... *29* ... *04* ... *92*...

(a) ... *My* ...



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 39	do proc.
N.º 92 72	do 1994
O.º 1000	de 1994

São Paulo, 16 de abril de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

042/97

15 - DOCREC
15-0047/1997

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/04/97
às 15:35

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 072/94, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.319.

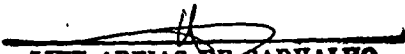
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Leg. 3;

Em 16/9/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
em 16/04/97
às 19:00 horas





Câmara

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0342/1975

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0073/1997

26
72
94

Folha	N.º	de
12	72	10
O funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 001007294. (PROJETO DE LEI Nº 72/94). Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total. § 1º - Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação. § 2º - Sempre que haja aproveitamento do subsolo e área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico. Art. 2º - As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão. Parágrafo único - Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo. Art. 3º - Para os fins desta lei, adota-se a definição de área verde do art. 34 da Lei 10.676 de 7 de novembro de 1988. Parágrafo único - O tratamento paisagístico



Câmara Municipal de

87
72
1994
L. 41
S. 41
O funcionário

deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{PAULO M. A. DE PAULA} ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ..Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e

datilografei. Eu, ^{ZUZY ASSATO} ~~ZUZY ASSATO~~ ..Oficial Legislativo padrão

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, ^{ANGELA FORRELLI ANDREOM} ~~ANGELA FORRELLI ANDREOM~~ ..Visto, ^{DEILA XAVIER GOMES} ~~DEILA XAVIER GOMES~~ ..Diretora

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-

João

Assato



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0203/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1997, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEGG
OFICIO N.0203/1997

Folha n.º 43 do proc.
N.º 72 72 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.319 DE 16 DE ABRIL DE 1997.

(PROJETO DE LEI Nº 72/94). (VEREADOR JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO). Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total. § 1º - Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação. § 2º - Sempre que haja aproveitamento do subsolo e área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico. Art. 2º - As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão. Parágrafo único - Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo. Art. 3º - Para os fins desta lei, adota-se a definição de área verde do art. 34 da Lei 10.676 de 7 de novembro de 1988. Parágrafo único - O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de



Câmara Municipal de São Paulo

áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu *KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA* Assistente Parlamentar *Assistente Parlamentar* extrai a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, *José Cristiano Souza Santos* Oficial Legislativo *Oficial Legislativo* padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de abril de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *MARGARETE LOPES DA SILVA* *Substituto* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* *Diretor Técnico de Dept.o. DT. 7* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos A. Fletz Neder.

krms

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.319 DE 16 DE ABRIL DE 1997

(Projeto de Lei nº 072/94)

(Vereador José índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total.

§ 1º - Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º - Sempre que haja aproveitamento do subsolo e área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 2º - As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único - Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, adota-se a definição de área verde do art. 34 da Lei 10.676 de 7 de novembro de 1988.

Handwritten signature



Folha n.º 46 do proc.
N.º PL 72 de 13 94
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

Parágrafo único - O tratamento parasitário deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Art. 49 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 50 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em

17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

Publicado no	D A R I O	O F I C I A L
de	26 / 4	1997
pagina	45	coluna 1ª
Conferido:	_____	



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 47	da proc.
N.º PL 72	de 1994
Funcionário	

São Paulo, 23 de abril de 1997

Recebi Ofício Leg.3 nº 0203/97, de 23-04-97, encaminhando ao Senhor Prefeito cópia autêntica da Lei nº 12.319, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 72/94.

RECEBI EM:
28/4/97

Ely
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 47	da proc.
N.º PL 71	de 1994
Encionário	

São Paulo, 23 de abril de 1997

Recebi Ofício Leg.3 nº 0203/97, de 23-04-97, encaminhando ao Senhor Prefeito cópia autêntica da Lei nº 12.319, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 72/94.

RECEBI EM:
28/4/97

Ely
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

48

do processo nº

PL 72

de 19

94

29.04

97

(a)

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

29.04.97

MARGARETE LINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sr. Chefe:
Arquivar o presente processo.

12/06/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

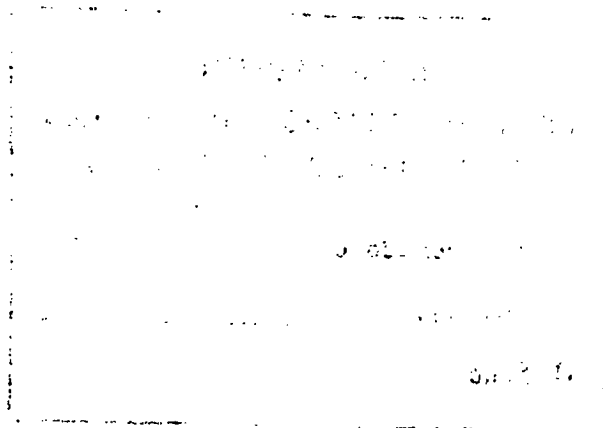
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em # 48 # fls.

Arquivo em 23-6-97

O Func.º

INA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)